



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723523/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.516 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente JOÃO JOSÉ BUBNIAK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CONSIDERADAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235/72. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante serão consideradas não impugnadas e, portanto, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação não poderão ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2007, constituído em decorrência da apuração de (i) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e (ii) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 20.277,94 (fls. 21/25).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 22/23, verifica-se que, a partir do confronto entre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte, para o titular e/ou dependentes, a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 13.839,60, recebidos do *Banco Itaú S.A.*, sendo que, no caso, o contribuinte havia compensado o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 893,61.

A autoridade fiscal entendeu por efetuar a glosa do valor de R\$ 10.450,98 o qual foi indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte informado pelo *Funbep*, inscrito no CNPJ sob o nº 76.629.252/0001-46.

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação parcial de fls. 2/4 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 37/40, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR entendeu por julgá-la parcialmente, uma vez que a turma julgadora entendeu por cancelar a parte correspondente à omissão de rendimentos recebidos do Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 13.839,60, além da respectiva compensação de IRRF no montante de R\$ 893,61. Ao final, o acórdão recorrido restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL. BEM COMUM. TRIBUTAÇÃO DIVIDIDA ENTRE OS CÔNJUGES. PREVISÃO LEGAL.

De acordo com a legislação vigente, na declaração de ajuste anual, cada cônjuge pode tributar 50% os rendimentos de aluguel de bem comum, mesmo que a DIRF tenha sido apresentada em nome de um só cônjuge.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 21/09/2012 (fls. 48) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 52/53, protocolado em 22/10/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preencha os demais pressupostos de admissibilidade, a matéria objeto do recurso diz com a glosa de R\$ 10.450,98 de IRRF sobre rendimentos declarados como recebidos *Funbep*, sendo que essa matéria não foi impugnada e acabou sendo considerada pela autoridade julgadora de 1ª instância como matéria não impugnada e, portanto, não litigiosa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, tendo em vista que tal questão não foi alegada em sede de impugnação e não foi objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderia ter sido suscitada em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos.

Dito de outro modo, a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso mesmo que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia.

É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

E, aí, se o contribuinte acaba não contestando expressamente tais e quais matérias objeto da autuação fiscal, tais matérias serão consideradas como não impugnadas e não poderão ser suscitadas em outro momento processual em virtude da ocorrência da preclusão processual, nos termos do que dispõe o artigo 17 do referido Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição

impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância.

É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo nº 13851.001341/2006-27. Acórdão nº 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo nº 13558.000939/2008-85. Acórdão nº 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

De todo modo, o que deve restar claro é que as alegações constantes do recurso que não foram suscitadas na impugnação não devem ser conhecidas em virtude da ocorrência da preclusão processual.

Com base em tais fundamentos, entendo pelo não conhecimento do presente recurso voluntário, já que as alegações que são suscitadas no recurso dizem respeito apenas à matéria da glosa de R\$ 10.450,98 de IRRF sobre rendimentos declarados como recebidos do *Funbep*, a qual, a rigor, já havia sido considerada pela autoridade julgadora de 1ª instância como matéria não impugnada e, por conseguinte, não litigiosa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais foram consideradas pela autoridade julgadora de 1ª instância como matérias não impugnadas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega